



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

## ACÓRDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003638-28.2015.815.0000 - CAPITAL -  
2ª VARA CRIMINAL

RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
RECORRENTE : Thiago Bandeira Dionísio da Silva  
ADVOGADOS : Eremilton Dionísio da Silva e Thaysa Kelly Ferreira dos Santos  
RECORRIDA : A Justiça Pública

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL. TERMO DE CONSTATAÇÃO DE ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA JUNTADO AOS AUTOS DESDE A FASE DO INQUÉRITO POLICIAL. PLEITO POSTERIOR À CONDENAÇÃO DO RECORRENTE. PRECLUSÃO TEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 390, CPC, DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO, NO PONTO, DO CPP. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º DO CPP. CONDENAÇÃO SUSTENTADA POR TODO UM CONJUNTO PROBATÓRIO FARTO. PRESCINDIBILIDADE DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. SÚMULA 83/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. “(...) Correta a decisão do magistrado que inadmitiu incidente de falsidade de documento, suscitado após o julgamento da causa, com sentença já transitada em julgado para a acusação, posto que, na espécie, presente se faz a preclusão consumativa. 2 - Recurso improvido” (RCCR 2000.01.00.021633-7/DF, Rel. Juiz Hilton Queiroz, Quarta Turma, Data do Julgamento: 07/06/2001, Data da Publicação: 07/06/2001).

2. “(...) O deferimento ou indeferimento de pedido de produção de prova pericial é matéria reservada ao

*mm*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RSE 0003638-28.2015.815.0000

poder discricionário do Juiz, quando da observância do preceito norteador da busca da verdade real, não caracterizando, a priori, cerceamento de defesa o seu indeferimento.

3. “(...) Segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível quando se trata de nulidade de ato processual a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu na espécie. Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento”(STJ - AgRg no AREsp 296341 RO 2013/0056300-6; Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; SEXTA TURMA; Data de Julgamento: 14/05/2013; Data da Publicação: DJe 23/05/2013).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso criminal em sentido estrito acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao recurso, em harmonia com o parecer ministerial.

– RELATÓRIO –

**THIAGO BANDEIRA DIONÍSIO DA SILVA** interpôs Recurso em Sentido Estrito contra decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de instauração de incidente de falsidade documental.

Sustenta em suas razões de fls. 34/40, que o Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora acostado aos autos do procedimento criminal, padece de idoneidade, e, que “*inexiste a prolatada preclusão consumativa levantada pelo juízo de piso*”(fls. 40).





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador Joás de Brito Pereira Filho

RSE 0003638-28.2015.815.0000

O recurso foi contrariado às fls. 55/57, pugnano o Ministério Público Estadual, por seu representante legal, pelo não provimento do recurso em sentido estrito interposto, seguido da decisão que manteve o indeferimento do incidente de falsidade documental e remeteu os autos a esta Corte (fls. 58).

Os autos alçaram a esta Instância, onde a douta Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento da irresignação, fls. 67/70.

É o relatório.

– VOTO –

O recurso está em termos, é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade. Daí que, dele conheço.

A defesa, insatisfeita com a decisão de 1º grau que indeferiu pedido de instauração de incidente de falsidade documental, reclama que não houve preclusão do pleito, pois o instituto processual penal não contempla a preclusão para documento forjado, podendo ser suscitado em qualquer grau de jurisdição.

Além disso, sustenta que o vício incide sobre as declarações que deveriam constar do Termo de Constatação de Sinais de Alteração da Capacidade Psicomotora quanto ao seu objeto material, bem como a existência de rasuras referente ao horário da ocorrência.

Acontece que, ao contrário da tese defendida pela defesa e conforme bem decidido pela magistrada *a quo*, a alegação, realmente, veio a destempo.

O indeferimento da instauração de incidente de falsidade documental se deu nos seguintes termos:

“(…) Com relação ao requerimento da parte autora, indefiro o pedido, tendo em vista a ocorrência da preclusão, pois deveria, no momento oportuno, o advogado do acusado ter solicitado a instauração do incidente de falsidade documental, com a finalidade de esclarecer a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

RSE 0003638-28.2015.815.0000

lide, estando o termo de constatação de alteração da capacidade psicomotora juntado aos autos desde antes do início da ação penal, quando o procedimento ainda estava na fase de investigação policial, tendo a parte diversas oportunidades para se manifestar, como na resposta à acusação, alegações finais ou outro momento oportuno, **somente vindo a protestar acerca da idoneidade do documento, após ter sido condenado, utilizando-se para tanto, da nulidade de algibeira, estratégia comumente utilizada pela defesa e já afastada no âmbito do STJ. De acordo com o colegiado, a 'nulidade de algibeira' ocorre quando a parte permanece em silêncio no momento oportuno para se manifestar, deixando para suscitar a nulidade em ocasião posterior (...)** Além disso, **apesar de o CPP prever as hipóteses para a instauração do incidente, o faz de forma bastante resumida, somente tratando da matéria em quatro artigos apenas, podendo ser utilizado subsidiariamente o CPC e este, nos termos do art. 390, preconiza que o prazo para interposição do incidente é de 10 (dez) dias da ciência do documento. Ainda que não fosse aplicado o prazo de 10 dias, não se pode aceitar que tal incidente seja instaurado após a sentença condenatória em que todas as provas foram analisadas para o deslinde da causa, ocorrendo a preclusão temporal (...)**(fls. 16/17). - grifo nosso.

Ora, se o recorrente quedou-se inerte sem instaurar o incidente de que se cuida, deve suportar o ônus de sua inércia em decorrência da aplicação do princípio da auto-responsabilidade das partes no processo penal.

Acrescento que, no presente caso, o disposto no art. 390 do CPC possui inteira aplicação ao Processo Penal, vez que conforme prevê o art. 3º do CPP: *“A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito”*.

Assim sendo, seria defeso ao juiz inovar como pretende o recorrente.